

Processo nº 932/2009

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX) com os sinais dos autos, propôs acção de processo comum do trabalho contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. no pagamento a seu favor de MOP\$321,752.00, a título de compensação do trabalho que prestou em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios; (cfr. fls. 2 a 11).

*

Oportunamente, por sentença, foi a acção julgada parcialmente procedente, condenado-se a R. no pagamento de MOP\$17,737.50 e juros; (cfr., fls. 186).

*

Inconformado o A. recorreu.

Alega para concluir que:

- “A - Ao abrigo do disposto no art. 25º do RJRT, as gorjetas são parte integrante do salário do recorrente, sob pena de, não o sendo, o salário não ser justo;*
- B - A Sentença recorrida viola o Princípio da Igualdade, pois os direitos dos trabalhadores nas mesmas circunstâncias do recorrente têm vindo a ser acauteladas pelos Tribunais da R.A.E.M., existindo sobre a questão Jurisprudência Assente e que considera serem as gorjetas parte integrante dos salário dos trabalhadores da recorrida.*
- C - Ao não considerar as gorjetas parte integrante do salário do recorrente, a Sentença proferida viola o constante do art. 25º do*

RJRT, o art. 23º, nº 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o art. 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, entre outros, com a conseqüente abertura de portas à violação do direito a uma existência decente e minimamente digna, sujeitando os trabalhadores a uma subsistência miserável, indigna, semelhante a uma possível "escravatura moderna".

- D- Tendo considerado provado que a R., recorrida, pagava ao recorrente quantias nas quais se incluíam as gorjetas recebidas e distribuídas aos trabalhadores pela própria, não pode vir o MMº Juiz ad quo, a posteriori e em sede de Sentença, decidir que, afinal, tais montantes não integram o seu salário.*
- E - Inexiste qualquer identidade ou paralelismo entre a situação dos trabalhadores dos casinos em Portugal e os de Macau, porque aqueles recebem, desde logo, da entidade patronal um salário justo, i.e., que permite a sua normal subsistência, nunca inferior ao salário mínimo Nacional, sendo que caso as gorjetas não fizessem parte integrante do salário dos trabalhadores de Macau, seria o seu salário miserável e incapaz de prover à sua alimentação, quanto mais às restantes necessidades do ser humano.*
- F - Também, em Portugal, as gorjetas não são recebidas e distribuídas*

- ao belo prazer da entidade patronal, segundo regras e critérios desconhecidos dos trabalhadores, sendo a questão clara e transparentemente regulada por Lei.*
- G - A Lei 7/2008 veio, e bem, regular estas situações em que se integra o recorrente, prevendo claramente que o sistema de recebimento de "gorjetas" criado pela R. e a que A. esteve sujeita, não foge do que se vem alegando, sendo certo que as gorjetas são parte integrante do salário dos trabalhadores.*
- H - De acordo com o disposto no art. 17º, nºs 1, 3 e 6 do D.L. nº 24/89/M, a fórmula correcta de cálculo da indemnização do recorrente por trabalho efectivo prestado em dias de descanso semanal é 2 x valor da remuneração média diária x número de dias de descanso semanal vencidos e não gozados e não a constante da Douta Sentença proferida.*
- I - De acordo com o disposto nos arts. 20º, nº 1 e 19º, nºs 2 e 3 do D.L. nº 24/89/M, a fórmula de cálculo da indemnização do recorrente por trabalho efectivo prestado em dias de feriado obrigatório é 3 x valor da remuneração média diária x os feriados obrigatórios vencidos e não gozados e não qualquer outra fórmula.*
- J - A Douta Sentença proferida padece da nulidade prevista no art. 571º, nº 1 alínea c) do Código de Processo Civil.*

L - Atento o inderrogável Princípio do Favor Laboratoris, elaborado atentas as especificidades do Direito de Trabalho e a necessidade de proteger o trabalhador, encontrando-se a solução jurídica que lhe seja mais favorável, uma vez que é a parte débil em qualquer relação laboral, deve sempre encontra-se a solução que mais favorável seja à ora recorrente.”

A final, pede que se declare “*nula a sentença proferida quanto à não integração das gorjetas no salário do recorrente, devendo ainda computar-se correctamente as indemnizações devidas pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios...*”;(cfr., fls. 191 a 222).

*

Nada obstando, cumpre decidir..

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

- “1. *A ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, e a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação.*
2. *A Ré foi titular, até meados de Março de 2002, de um Contrato de Exploração, em regime de exclusividade, do jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos.*
3. *O Autor e a Ré foram partes num contrato celebrado entre ambos.*
4. *O Autor exerceu funções de escriturário para a Ré.*
5. *O horário de trabalho do Autor foi sempre fixado pela Ré, em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de três dias, num total de 8 horas, alteradas de 4 em 4 horas, existindo o período de descanso de 8 horas diária durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia.*
6. *A ré entregava ao Autor um montante composto por várias prestações, a título fixo e variável.*
7. *A parte variável da aludida era proveniente das gorjetas recebidas dos clientes da Ré.*
8. *O montante pago pela Ré ao Autor foi a título de MOP\$25,00 por*

dia desde o início da relação contratual até ao seu termo.

9. *As gorjetas dadas a cada um dos trabalhadores pelos clientes da Ré eram diariamente reunidas, contabilizadas e, em cada dez dias, distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos que a ré explorou.*

10. *O Autor auferiu os seguintes rendimentos médios diários:*

- no ano de 1984 MOP\$ 83,49*
- no ano de 1985 MOP\$ 83,425*
- no ano de 1986 MOP\$ 90,78*
- no ano de 1987 MOP\$ 95,55*
- no ano de 1988 MOP\$ 100,81*
- no ano de 1989 MOP\$ 136,32*
- no ano de 1990 MOP\$ 166,60*
- no ano de 1991 MOP\$ 190,66*
- no ano de 1992 MOP\$ 225,56*
- no ano de 1993 MOP\$ 237,38*
- no ano de 1994 MOP\$ 281,95*
- no ano de 1995 MOP\$ 288,85*
- no ano de 1996 MOP\$ 303,44*
- no ano de 1997 MOP\$ 297,95*

11. *O Autor só gozou os dias de descanso que solicitou à Ré para*

gozar e que esta permitiu gozasse.

12. *O Autor só recebeu da Ré as quantias referidas em F), G), H) e I) dos factos assentes os dias em que efectivamente trabalhou e nada recebeu pelos dias em que não trabalhou.*
13. *As gorjetas eram distribuídas segundo critérios estabelecidos pela Ré.*
14. *O Autor podia pedir dias de descanso, desde que o mesmo descanso não pusesse em causa o funcionamento da Ré, não recebendo remuneração pelos dias descanso que gozasse.*
15. *O Autor aceitou as condições referidas na resposta dada aos pontos 8º e 9º da base instrutória.”; (cfr., fls. 180-v a 181).*

Do direito

3. Vem o A. recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B., alegando e concluindo como atrás se deixou transcrito.

Vejamos.

Na petição inicial que deu início ao presente processo pedia o A. a condenação da R. no pagamento a seu favor de MOP\$321,752.00.

Este montante resultava da soma das parcelas seguintes:

- MOP\$234,083.00, a título de compensação pelo trabalho desempenhado em dia de descanso semanal;
- MOP\$46,491.00, a título de compensação pelo trabalho desempenhado em dia de descanso anual; e,
- MOP\$41,177.00, a título de compensação pelo trabalho desempenhado em dia de feriado obrigatório; (cfr., fls. 2 a 11).

E, como se viu, pela sentença ora recorrida, foi a R. condenada a pagar ao A. o total de MOP\$17,737.50, a título de compensação pelo trabalho pelo A. prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios; (cfr., fls. 186).

Porém, admitindo-se que a questão comporte outro entendimento – que se respeita – e, independentemente também do entendimento que se tenha sobre a composição e natureza do salário do A., cremos que se impõem anular o julgamento efectuado, (seguindo-se aqui o entendimento por este T.S.I. já adoptado em situações análogas – cfr., v.g., o Ac. de 15.03.2007, Proc. n° 58/2007).

Eis o porque deste nosso entendimento.

A fim de obter vencimento na pretensão que apresentou, alegou o A., e, nesta conformidade, levou-se à base instrutória, (entre outra), a seguinte matéria:

“1° *Desde o início e até ao fim da relação contratual, o Autor trabalhou todos os dias?*

2° *A Ré nunca autorizou o Autor a gozar dias de descanso semanal?*

3° *A Ré nunca autorizou o(a) Autor(a) a gozar dias de descanso anual?*

4° *A Ré nunca autorizou o(a) Autor(a) a gozar dias de feriado obrigatório?*

5° *O(A) Autor(A) nunca recebeu qualquer compensação pelo trabalho desenvolvido nesses dias?”;*(cfr., fls. 90 a 91).

Respondendo, consignou o Tribunal o que segue:

“- *Quesito 1° - Não provado.*

- *Quesitos 2°, 3° e 4° - Provado que o autor só gozou os dias de descanso que solicitou à ré para gozar e que esta permitiu que gozasse.*

- *Quesito 5° - Provado que o autor só recebeu da ré as quantias referidas em F), G), H), e I) dos factos assentes pelos dias em que efectivamente*

trabalhou e que nada recebeu pelos dias em que não trabalhou.”; (cfr., fls. 177).

Ora, com as respostas dadas (ao quesitos 1º a 5º), cremos que líquido não está que o A. trabalhou nos dias de descanso tal como alegava, e como pelo Mmº Juiz a quo foi entendido.

Com efeito, face à referida matéria, e ainda que se admita uma interpretação no sentido de que houve “dias de descanso” em que o A. trabalhou, cremos que inviável é considerar-se que trabalhou , ou que não gozou, todos os dias de descanso semanal, anual e de feriado obrigatório durante o período de tempo em que durou a relação laboral com a R..

Então, “quid iuris”?

Nos termos do artº 629º do C.P.C.M.:

“1. A decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pelo Tribunal de Segunda Instância:

- a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos

prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 599.º, a decisão com base neles proferida;

b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;

c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

2. No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, o Tribunal de Segunda Instância reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que tenham servido de fundamento à decisão de facto impugnada.

3. O Tribunal de Segunda Instância pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em primeira instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto objecto da decisão impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na primeira instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.

4. Se não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do n.º 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode o Tribunal de Segunda Instância anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na primeira instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.
5. Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode o Tribunal de Segunda Instância, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de primeira instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou escritos ou repetindo a produção da prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juízes ou repetir a produção da prova, o juiz da causa limita-se a justificar a razão da impossibilidade.”

Atento o teor das respostas dadas aos atrás mencionados quesitos, afigura-se-nos que são as mesmas “deficientes” e “obscuras”, pois que fica-se sem saber se o A. trabalhou (ou não) nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, tal como alegava na sua petição inicial.

Assim sendo, e tendo-se presente o preceituado no n° 4 do transcrito artº 629º do C.P.C.M., impõe-se a anulação do julgamento efectuado para, em novo julgamento, se suprir as apontadas deficiências, podendo o T.J.B. ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto com o fim de evitar contradições na decisão.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, anular o julgamento efectuado no T.J.B..

Custas pelo vencido a final.

Macau, aos 19 de Novembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira